

Art. 70.º Perdem o direito a metade do subsídio pecuniário na primeira doença os sócios:

Que occultarem o verdadeiro nome ou idade na ocasião de serem inscritos;

Que tiverem praticado qualquer crime a que pelo Código Penal caiba pena maior; depois da sentença passada em julgado;

Que reincidirem em fazer falsas declarações aos médicos ou encarregados da fiscalização, quer nas participações de doença, quer em outras idênticas;

Que promovam ou incitem à desordem na mutualidade pelos seus actos, palavras ou por escrito; que injuriem ou difamem os corpos gerentes, como qualquer dos seus membros.

Art. 71.º São enviados a juízo todos aqueles que defraudarem os interesses da mutualidade ou extraviem fundos, valores, objectos, livros ou documentos a ella pertencentes ou pelos quais elles sejam responsáveis.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 72.º O Estado, câmaras municipais e juntas de freguesia cederão gratuitamente, em cada um dos bairros da cidade de Lisboa e Porto e em todos os concelhos onde igualmente funcionarão os restantes seguros sociais, a cada uma das mutualidades obrigatórias, o local de que possam dispor em algum edificio público, para sede social.

§ único. Os directores, administradores ou chefes superiores dos serviços ou estabelecimentos públicos, civis ou militares, ficam autorizados a permitir que as mutualidades de seguro obrigatório na doença, cuja maioria de sócios for composta de empregados ou dependentes dos mesmos serviços ou estabelecimentos, funcionem na parte dos edificios respectivos que possa ser cedida para esse fim sem inconveniente para o serviço.

Art. 73.º As pensões ou subsídios devidos pelas mutualidades aos sócios ou seus herdeiros tem carácter de pensões alimentícias, não podem ser penhoradas, e prescrevem no prazo de um ano, contado do último dia em que forem devidos.

Art. 74.º Os anos de gerência são sempre regulados por anos civis.

Art. 75.º São extintos os Conselhos regionais das Associações de Socorros Mútuos.

§ 1.º Os arquivos dos Conselhos Regionais passam para os arquivos dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social das respectivas circunscrições.

§ 2.º As atribuições dos extintos Conselhos Regionais das Associações de Socorros Mútuos, preceituadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 32.º do decreto de 2 de Outubro de 1896, passam a ser da competência do Conselho Superior de Previdência Social.

§ 3.º As atribuições dos mesmos Conselhos, a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 32.º do decreto de 2 de Outubro de 1896, passam a ser da competência da Inspekção de Previdência Social, correspondendo-se sobre todos estes assuntos com a Direcção dos Serviços dos Seguros Sociais Obrigatórios na Doença, observando igualmente os casos especiais que lhe sejam apresentados por intermédio da mesma Direcção.

Art. 76.º Até a montagem dos serviços dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social funcionarão os Tribunais Arbitrais das associações de socorros mútuos actualmente em exercícia.

Art. 77.º A área social das mutualidades destinadas a socorros obrigatórios na doença, excepto em Lisboa e Porto, é limitada ao concelho onde tiverem a sua sede e onde funcionarem os seus corpos gerentes.

§ único. Não podem ser aprovados em caso algum pelo Governo os estatutos de mutualidades, a que este artigo

se refere, em que se autorize a criação, nos outros concelhos, de sucursais, delegações, agências, postos, ou outra qualquer designação que traduza ou possa levar à prática esse exercício social.

Art. 78.º Sempre que as mutualidades de seguro social obrigatório na doença sejam constituídas por sócios de ambos os sexos, é expressamente proibido repudiar nos estatutos ou diminuir os subsídios normais da tabela às mulheres associadas, durante os períodos de impossibilidade de trabalhar por efeito de partos ou das doenças que elles determinarem, durante dois meses.

Art. 79.º As mutualidades são obrigadas a incluir no seu relatório anual uma relação com os nomes dos seus empregados, médicos e de todo o pessoal, discriminando quais os seus vencimentos ou remunerações que percebem.

Art. 80.º O Governo, pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, fará os regulamentos que forem necessários para a execução deste decreto com força de lei.

Art. 81.º Nas cidades de Lisboa e Porto podem continuar a existir as ligas e uniões que possuírem as farmácias mutualistas.

§ 1.º O Governo mandará elaborar por meio de uma comissão mixta o precário especial de medicamentos para fornecimento da mutualidade obrigatória.

§ 2.º Nas localidades onde existirem farmácias que se subordinem ao precário especial, a que se refere o parágrafo anterior, não poderão criar-se farmácias privadas da mutualidade obrigatória.

Art. 82.º Fica assegurado o direito pleno da criação de novas associações de socorros mútuos livres.

Art. 83.º Fica revogada toda legislação em contrário aos preceitos, fórmulas e princípios estabelecidos neste decreto com força de lei.

Art. 84.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor, ficando estipulado o prazo de seis meses para a sua completa execução.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:637

A lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, que tornou eficaz o principio da responsabilidade patronal nos desastros no trabalho é uma das melhores iniciativas da República até agora decretadas como medida de protecção às classes trabalhadoras.

e baseada na teoria do risco profissional, principio este que domina também nas legislações especiais sobre desastros no trabalho na Inglaterra, França, Itália, Bélgica, Estados Unidos do Norte e outros países, onde o seu exercício se acha solidamente radicado.

Antes da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, a indefinição pelo desastre no trabalho em Portugal, era apenas uma platónica disposição do Código Civil (artigo 2398.º).

O seu exercício durante os primeiros quatro anos representa já alguma cousa de importante e de interesse para a completa apreciação no campo jurídico e no domínio do direito social duma lei de protecção aos que trabalham inspirada nos mais nobres principios da justiça.

A síntese do seu movimento é assim representada em Portugal, conforme a estatística organizada pela Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros, da Direcção Geral de Previdência Social:

Anos	Salários seguros	Prémios cobrados	Indemnizações
1914	11.679.169\$45	271.131\$00	54.451\$06
1915	13.752.411\$84	231.323\$33	90.200\$91
1916	15.313.201\$24	273.464\$18	115.584\$63
1917	17.679.693\$70	319.613\$27	160.113\$05
	58.424.464\$23	1.095.531\$78	420.349\$65

Anos	Comissões e despesas de gerência	Reservas matemáticas	Incapacidade temporária	Incapacidade permanente	Morte
1914	85.927\$04		8.019	7	42
1915	100.647\$46		11.216	49	75
1916	99.123\$29		16.398	109	120
1917	117.829\$81	165.500\$97	19.634	169	186
	403.527\$60	165.500\$97	55.257	169	186

Pensões servidas durante o ano de 1917 . . . 18.280\$51
Pensões totais pagas de 1914 a 1917 41.603\$99

A experiência durante quatro anos com respeito ao exercício da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, tem dado as melhores e proveitosas lições para orientarem o novo campo de acção da sua esfera social.

Assim se reconheceu que a primeira necessidade reformadora é tornar extensivo, pela obrigatoriedade patronal, o principio geral da lei protectora contra os desastres no trabalho a toda a actividade profissional—pois onde está o trabalho encontra-se o risco, maior ou menor é certo, conforme a natureza do trabalho!

O ponto de vista que se apresenta, no presente decreto com força de lei, sob a base da obrigatoriedade do seguro social contra os desastres no trabalho, satisfaz a uma das mais legítimas aspirações das reclamações formuladas pelas associações profissionais operárias, tornando ao mesmo tempo extensivas a todas as profissões as responsabilidades em todo o risco—quer do trabalho intelectual nos gabinetes, laboratórios ou campos de estudo, quer nas variadíssimas formas que reveste o concurso da força humana com os elementos materiais em todos os ramos de actividade industrial, comercial, agrícola, marítima ou construtora, etc.

O seguro social obrigatório contra desastres no trabalho fica sendo agora, também, um dos sólidos fundamentos em que tem de assentar o novo estado social criado pela República, para tornar menos tormentosa a vida dos que só no trabalho intelectual ou no seu braço encontram a única garantia da manutenção da existência.

A obrigatoriedade patronal, como ficou definida no novo regime do seguro de desastres no trabalho é, portanto, um dever imperioso, perante a obra grandiosa dos seguros sociais na hora emancipadora que está soando, como medida de grande alcance para a pacificação e harmonia da sociedade futura. O plano que se estabeleceu para a organização do seguro social contra desastres no trabalho é orientado nesta doutrina, de modo a tornar uma realidade a aliança entre o capital e o trabalho, que tem de ser fortalecida num espírito de justiça e de equidade.

Com respeito às pensões às famílias dos sinistrados, em casos de morte, melhora-se a situação das filhas, pois seria iníquo abandonar essas crianças aos 14 anos. Definem-se melhor as responsabilidades para tornar mais

eficaz a protecção dos sinistrados de todas as classes e profissões ao serviço da actividade social.

Dá-se melhor orientação e garantia de funcionamento às sociedades de seguros e mútuas para exercerem a sua indústria no ramo de desastres no trabalho, de modo a tornar mais sólido o organismo protector dos riscos profissionais.

E para melhor harmonia de todo o funcionamento prático do novo regime do seguro contra desastres no trabalho—por ser este assunto um importantíssimo ramo de previdência social—passam todos os seus serviços para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, para assim terem unidade na sua acção e plena garantia do seu cumprimento. Assim eriam-se desde já, nas diferentes circunscrições, tribunais de desastres no trabalho, ficando igualmente estes tribunais na dependência imediata do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral. Até aqui a anomalia era completa, principalmente pela falta de constituição de tribunais de desastres no trabalho, tornando difícil, morosa e muitas vezes inútil a aplicação da lei n.º 83. Assim, o decreto n.º 4:288, por um lado, punha na dependência da Direcção Geral do Trabalho a nomeação dos juizes presidentes e vice-presidentes dos tribunais de desastres no trabalho, por outro impunha ao Conselho de Seguros, que até então fazia parte do Ministério das Finanças, o pagamento dos honorários aos funcionários dos tribunais e a nomeação dos escriptores e meirinhos! Daqui resultou sempre uma confusão sem nome, que deu em resultado haver apenas o funcionamento dos tribunais de Lisboa e Porto.

A parte técnica do funcionamento do seguro contra desastres no trabalho é sensivelmente melhorada, promovendo-se a formação de mútuas patronais ou mixtas em cada concelho, directamente dependentes para efeito de constituição do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

As reservas matemáticas das pensões e responsabilidades inerentes à garantia dos segurados passam directamente para o mesmo Instituto, que assim fica com uma das mais elevadas funções de maior utilidade social. A tudo se teve em vista prever para que a nova lei do seguro contra desastres no trabalho de satisfação plena à protecção que se estabelece contra todos os riscos profissionais.

Pelos fundamentos apresentados, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa, decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização do Seguro Social Obrigatório contra desastres no trabalho.

CAPÍTULO I

Obrigatoriedade do seguro — Sua organização geral

Artigo 1.º É decretado em Portugal o Seguro Social Obrigatório, contra desastres no trabalho, abrangendo todos os riscos profissionais por conta doutro indivíduo ou entidade nos diversos ramos de actividade intelectual ou material, quer sejam exercidos isoladamente, quer colectivamente, ficando todos os serviços dependentes do Ministério do Trabalho, a cargo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. O seguro dos salarizados e empregados de todas as profissões é obrigatório para o patrão, abrangendo os indivíduos ao seu serviço que recebam salário, ordenado ou remuneração de qualquer ordem.

Art. 2.º Os inscritos no seguro obrigatório contra desastres no trabalho durante o exercício profissional, terão direito a assistência clinica, hospitalar ou não, medicamentos e indemnizações consignados neste decreto com força de lei, sempre que sejam vítimas do exercício des-

sas funções e que produzam doença, incapacidade temporária, permanente, parcial ou total, ou morte.

§ único. O desastre sucedido durante o exercício do trabalho a que este artigo se refere será considerado, até prova em contrário, como proveniente da função profissional.

Art. 3.º Considera-se desastre no trabalho para os efeitos deste decreto com força de lei:

1.º Toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica, que resulte da acção duma violência exterior súbita, produzida durante o exercício profissional;

2.º As intoxicações agudas produzidas durante o por causa do exercício profissional, e as inflamações das bôl-sas serosas profissionais;

3.º Todos os casos de doenças profissionais devidamente comprovadas.

Art. 4.º As entidades responsáveis pelas indemnizações e encargos provenientes dos desastres no trabalho, são:

a) As empresas e os patrões que utilizam o trabalho;

b) O Estado e as corporações administrativas para com os operários ao seu serviço se as leis vigentes e os regulamentos especiais não determinarem indemnizações superiores.

§ 1.º São exceptuados do disposto da alínea a) os operários que, trabalhando-habitualmente sós, chamem para os auxiliar um ou mais dos seus camaradas, ainda quando o façam como encarregados de trabalho.

§ 2.º As entidades responsáveis pelas pensões e tratamento clínico poderão passar a sua responsabilidade para sociedades mútuas ou companhias de seguro autorizadas e para as mutualidades de seguro obrigatório na doença, pelas indemnizações e tratamento clínico, devidos em casos de incapacidade temporária.

§ 3.º As companhias de seguros ou sociedades mútuas, que desejem explorar o ramo de seguros contra doença e desastres pessoais, ou que se proponham a receber por transferência as responsabilidades de qualquer patrão ou empresa, tem de constituir-se nos termos deste decreto com força de lei.

Art. 5.º A responsabilidade dos desastres no trabalho nas obras de construção civil será assim regulada:

a) O empreiteiro, quando as dirige e faz executar de sua conta, por um preço de conjunto ou por unidade de trabalho ou tarefa, recebendo o pagamento respectivo do patrão ou propriedade;

b) O proprietário ou patrão quando a obra é executada de sua conta ou por administração directa, sendo o mestre de obras apenas o encarregado de dirigir os trabalhos;

c) O Estado ou as corporações administrativas quando exercem fiscalização técnica nas obras, por agentes seus.

Art. 6.º Em todos os concelhos do país é obrigatória a constituição pelo menos de uma sociedade mútua patronal ou mixta legalmente autorizada para explorar o ramo de seguro contra desastres no trabalho, e exercício exclusivo deste seguro obrigatório.

§ 1.º Nos concelhos em que à data da publicação deste decreto com força de lei já existirem sociedades mútuas patronais poderão continuar a exercer a sua indústria.

§ 2.º Os patrões, empresas ou entidades que não fizerem parte dessas mútuas ficarão obrigados com a responsabilidade efectiva dos encargos deste decreto com força de lei.

Art. 7.º Serão organizados em cada concelho cadastros patronais e cadastros de todos os salarizados, empregados e serviços para a efectividade do exercício do seguro social obrigatório contra desastres no trabalho.

Art. 8.º Aos segurados profissionais de ambos os sexos serão pelos patrões fornecidas cadernetas de inscri-

ção do seguro social obrigatório contra desastres no trabalho, conforme os modelos elaborados pela direcção respectiva do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. Essas cadernetas devem estar distribuídas no prazo de um ano a contar da data da publicação deste decreto com força de lei, sem prejuízo das obrigações imediatas para todos os socorros e direitos legais dos sinistrados nos casos de desastres ocorridos desde já, até a completa execução dos serviços externos que se prendem com a organização dos serviços deste seguro. Além do nome, profissão, idade, estado, naturalidade e residência, é obrigatória a impressão digital do segurado na respectiva caderneta.

CAPÍTULO II

Pensões e indemnizações

Art. 9.º Se o desastre for seguido de morte, dará lugar às seguintes pensões:

a) Para o cônjuge sobrevivente, dado o caso do casamento se ter efectuado antes do acidente, 20 por cento do salário anual e sómente enquanto se mantiver no estado de viuvez; pois passando a segundas núpcias, receberá, por uma só vez e a título de indemnização, o triplo da pensão anual;

b) Se à data do desastre o salariado ou empregado se encontrar divorciado, ou judicialmente separado com obrigação de prestar alimentos à sua mulher, esta receberá, a título de pensão, 20 por cento do salário ou remuneração anual; perdendo o direito à pensão se contraír segundas núpcias;

c) Para os filhos legítimos, legitimados perfilhados ou ilegítimos, antes do desastre no trabalho, menores até catorze anos, 15 por cento sobre o salário anual se houver apenas um, 25 por cento se forem dois, 35 por cento se forem três e 40 por cento se forem quatro ou mais; devendo, quando órfãos de pai e mãe, receber cada um 20 por cento do salário, ordenado ou remuneração, até o total de 60 por cento;

d) E, não havendo filhos, para os ascendentes e para quaisquer outros menores até catorze anos, desde que a alimentação duns e doutros esteja a cargo das vítimas, 10 por cento do salário anual a cada um, não podendo, porém, a totalidade da pensão exceder 40 por cento do salário.

§ 1.º Todas as pensões principiam a ser vencidas desde o dia do falecimento.

§ 2.º As filhas terão direito à pensão até os dezasseis anos.

Art. 10.º Se o desastre ocasionar incapacidade de trabalhar ao sinistrado, este terá direito, desde o dia do mesmo desastre, uma indemnização, segundo o grau de incapacidade;

a) Na incapacidade permanente e absoluta, a uma pensão igual a dois terços do salário, ordenado ou remuneração anual;

b) Na incapacidade permanente e parcial, a uma pensão igual a metade da redução que o sinistrado tenha sofrido nos seus proventos em virtude do desastre profissional;

c) Na incapacidade temporária e absoluta, a uma indemnização, em todos os dias úteis, igual a dois terços do salário, ordenado ou remuneração diária;

d) Na incapacidade temporária parcial, a uma indemnização igual à metade da redução sofrida no salário, ordenado ou remuneração diária.

Art. 11.º As indemnizações devidas por desastres que tenham ocasionado incapacidade temporária do trabalho serão pagas nos locais, dias e horas em que o patrão ou empresa pagar aos seus operários e empregados e as pensões, devidas nos casos de morte ou incapacidade permanente, mensalmente e nos mesmos locais.

§ único. Se as responsabilidades tiverem sido transferidas para alguma mutualidade obrigatória de socorros na doença, sociedade mútua ou companhia de seguros, o pagamento será no primeiro caso com o intervalo máximo de quinze dias e no segundo mensalmente e, quando se não efectue nos domicílios dos interessados, deverá affectuar-se, em Lisboa e Pôrto, nos locais designados por aquelas corporações e no resto do país nas sedes dos concelhos onde residam as vítimas dos desastres ou seus representantes, sendo dado conhecimento mensal de todos os pagamentos feitos à Direcção dos respectivos serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 12.º Se antes do desastre o salariado ou o empregado tiverem trabalhado menos de um ano, o salário ou remuneração anual deve calcular-se somando a remuneração vencida com aquela que um salariado ou empregado de igual categoria recebeu no ano anterior, durante o tempo necessário para completar o ano.

1.º Se o trabalho não é contínuo, o salário ou remuneração anuais calculam-se pela média dos salários ganhos durante os dias de trabalho;

2.º Se no ano anterior ao do desastre, ou nos períodos anteriormente designados, o salariado ou empregado tiver deixado de trabalhar em virtude de causas estranhas à sua vontade, deve atender-se no cálculo do salário ou remuneração anuais, ao salário ou ordenado que elles deveriam ter recebido nos dias em que não trabalharam;

3.º Para a determinação do salário dos operários e empregados cujos serviços sejam feitos por empreitadas, como em regra são os de carga e descarga e estiva a bordo, deve tomar-se a média dos salários recebidos nos últimos três anos, considerando-se não só os períodos de trabalho como os de paralisação.

Art. 13.º Nas indemnizações devidas por incapacidade temporária; se o salário diário fôr variável, deve calcular-se pela média dos salários do último mês.

§ 1.º Para os salariables de menos de dezasseis anos e para os aprendizes, quer estes últimos recebam salário quer não, será a indemnização calculada, no caso de incapacidade definitiva, pelo salário do operário válido da mesma categoria e da mesma empresa, que o tiver menor.

§ 2.º No caso de incapacidade temporária, e quando recebam salário, terão igual direito a indemnização, que será calculada segundo o mesmo principio, não podendo, no entanto, exceder em caso algum este salário.

§ 3.º As indemnizações e pensões consignadas neste decreto com força de lei são inalienáveis e não podem ser penhoradas.

Art. 14.º São nulos todos os contratos ou acordos realizados entre os patrões ou empresas ou quaisquer entidades e os operários e os empregados para renúncia, redução ou liquidação das indemnizações consignadas neste decreto com força de lei.

§ 1.º Nenhum patrão ou empresa poderá descontar qualquer quantia no salário ou ordenado dos seus empregados ou operários, a título de cobrir os riscos postos a seu cargo com o presente decreto com força de lei.

§ 2.º Aos infratores deste preceito serão applicadas as penas estabelecidas no artigo 453.º do Código Penal.

Art. 15.º As companhias de seguros e sociedades mútuas, que substituam os patrões e empresas na responsabilidade das pensões e indemnizações designadas neste decreto com força de lei, deverão escriturar este ramo de operações em contas completamente distintas das demais operações que explorarem, ainda que sejam da mesma natureza.

Art. 16.º As mutualidades de seguro social obrigatório na doença podem contratar com as entidades responsáveis pelos desastres no trabalho o pagamento de subsi-

dio e a assistência clínica que apenas importem incapacidade temporária de trabalho.

Art. 17.º Correm por conta dos patrões as despesas de assistência clínica, medicamentos ou outros quaisquer meios e agentes terapêuticos necessários ao tratamento da vítima dum desastre no trabalho.

Art. 18.º Uma comissão nomeada pelo Ministro do Trabalho, em que deverão entrar representantes das associações profissionais, das companhias de seguros, sociedades mútuas e das Associações dos Médicos Portugueses e da Associação dos Farmacêuticos, procederá à revisão do regulamento de 5. de Novembro de 1913 para a remuneração dos serviços clínicos e para o preço dos medicamentos em casos provenientes de desastres no trabalho.

Art. 19.º É permitido à vítima escolha de médico, quando se não queira sujeitar à assistência do que lhe fôr indicado, ficando o pagamento das despesas de médico e medicamentos a cargo das entidades responsáveis.

§ 1.º A remuneração ao médico, neste caso, será feita pela tabela que faz parte do decreto n.º 204, de 1 de Novembro de 1913, acrescida de 25 por cento, enquanto não fôr revista por uma comissão mixta, nomeada pelo Ministro do Trabalho, por intermédio do Instituto.

§ 2.º Nos casos a que se refere este artigo, pode a entidade responsável pelo risco profissional fazer fiscalizar o tratamento por médico de sua escolha.

§ 3.º O operário e o patrão terão o direito de não se conformar com a decisão do médico, julgando ou não curada a vítima do desastre. Neste caso será examinada por três médicos, sendo um da escolha do patrão ou da entidade para quem tenham sido transferidas as responsabilidades, outro da escolha do operário, sendo o terceiro o subdelegado de saúde do concelho, excepto em Lisboa ou Pôrto, que será o sub-delegado de saúde do bairro, indicado pelo Tribunal de Desastres no Trabalho da respectiva Circunscrição.

§ 4.º O subdelegado de saúde fora de Lisboa, Pôrto e Coimbra, que intervier no exame a que se refere o parágrafo anterior, terá direito à remuneração de 5\$, acrescidos das despesas de transporte quando tenha de se deslocar da sede da sua residência official, e em Lisboa, Pôrto e Coimbra à remuneração de 10\$, ficando o respectivo pagamento a cargo do Instituto, o qual inscreverá anualmente no orçamento a verba necessária para este efeito.

Art. 20.º Ficam a cargo dos patrões as despesas dos funerais dos operários e empregados falecidos em virtude dum desastre no trabalho, não devendo essas despesas exceder quinze vezes o valor do salário diário e serão pagas dentro de quinze dias a contar do falecimento.

Art. 21.º Quando se prove que o desastre foi dolosamente provocado pela vítima ou que esta se recusa a cumprir as prescrições clínicas do médico que a trate, deixarão ela e os seus representantes de ter direito a qualquer indemnização.

Art. 22.º As indemnizações attingirão a totalidade do salário, se o desastre tiver sido dolosamente ocasionado pelo patrão ou quem o substitua na direcção dos trabalhos, sem prejuizo das mais responsabilidades em que incorra.

Art. 23.º As indemnizações devidas no caso de morte e incapacidade permanente são determinadas nos termos dos artigos 9.º e 10.º até o salário annual de 700\$. Na parte que exceda essa quantia serão reduzidas a metade.

Art. 24.º Os operários e empregados vítimas dum desastre de trabalho ou os seus representantes perderão o direito a qualquer pensão desde que deixem de residir no território português. Se, porém, forem estrangeiros terão direito a receber por uma só vez, no momento de

se ausentarem do Portugal, o triplo da pensão anual que lhes tenha sido fixada.

Neste último caso, sendo menores de mais de onze anos até quatorze, apenas deverão receber uma indemnização igual às pensões que lhes restavam receber se continuassem residindo em Portugal.

§ 1.º Os representantes estrangeiros dum operário estrangeiro não receberão indemnizações algumas se não residirem em território português na ocasião do desastre.

§ 2.º Estas disposições poderão ser alteradas nos limites das indemnizações determinadas neste decreto com força de lei para os estrangeiros, cujos países garantirem vantagens equivalentes aos operários portugueses.

Art. 25.º As obrigações contraídas em virtude desta lei, terão, em caso de falência, privilégio especial sobre todas as outras dívidas.

Art. 26.º Para julgamento das questões suscitadas na aplicação desta lei serão criados tribunais especiais de desastres no trabalho constituídos pelos delegados dos patrões, operários e médicos, com voto deliberativo e representantes das companhias de seguros com voto consultivo.

§ único. Além de Lisboa e Porto são desde já criados tribunais de desastres no trabalho nos distritos de Évora, Portalegre, Beja, Faro, Leiria, Santarém, Coimbra, Aveiro, Braga, Viseu, Bragança, Castelo Branco, Ponta Delgada e nas cidades de Setúbal, Tomar e Covilhã.

CAPÍTULO III

Obrigações das sociedades de seguros e mútuas que explorem o ramo desastres no trabalho

Art. 27.º A exploração do ramo de desastres no trabalho será feita nos termos do artigo 4.º deste decreto com força de lei, devendo as respectivas sociedades fazer os seguintes depósitos de constituição definitiva na Tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:

a) As sociedades mútuas de patrões ou mixtas, 10.000\$;

b) As companhias de seguros nacionais, 20.000\$;

c) As companhias de seguros estrangeiras, 40.000\$.

§ único. Quando se propuserem tomar apenas os riscos dum só profissão ou dum mesmo grupo de indústrias, segundo a classificação que for superiormente decretada, o depósito será fixado pelo Conselho de Seguros, tendo em atunção a natureza da indústria ou do grupo e a sua população.

Art. 28.º As sociedades nacionais ou estrangeiras já autorizadas a exercer a indústria de seguros de vida ao tempo da publicação deste decreto com força de lei, e que desejem ampliar as suas operações com a exploração deste ramo, ou pretendam receber por transferência a responsabilidade de qualquer patrão ou empresa são dispensadas de novo depósito.

§ 1.º Todas as sociedades de seguros que se constituam de novo para explorar, além doutros riscos, o seguro de desastres no trabalho, farão os depósitos consignados no artigo 27.º, independentemente dos depósitos legais da sua constituição.

§ 2.º Todos os depósitos serão feitos na Tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 29.º As companhias de seguros e sociedades mútuas que explorem o ramo desastres no trabalho, segundo a lei, juntamente com outras operações ou combinações, deverão escriturar aquelas operações em contas completamente distintas.

Art. 30.º Quando as apólices emitidas pelas sociedades e companhias cubram mais de um risco, nelas se destriçará o respectivo prémio, de modo a bem conhecer a parte referente a cada um dos riscos tomados.

Art. 31.º As reservas matemáticas serão calculadas, com o prémio do inventário (prémio puro acrescido de 2 por cento, despesas de gerência) anualmente, segundo a tabela R. F. (*rentiers français*) e a taxa de $\pm \frac{1}{2}$ por cento, e constituídas nos termos do decreto com força de lei, de 21 de Outubro de 1907. Serão integralmente depositadas na Tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, até 31 de Março de cada ano, sendo o seu mínimo a importância dos capitais representativos das pensões e indemnizações fixadas neste decreto com força de lei.

§ 1.º Todos os depósitos de garantias e de reservas depositados na Caixa Geral de Depósitos passam para a Tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, no prazo que se estipular entre o respectivo Conselho de Administração, ficando todos esses depósitos à ordem do Ministro do Trabalho.

§ 2.º As bases técnicas poderão ser revistas de dois em dois anos pelo Conselho de Seguros, que proporá ao Governo, em exposição fundamentada, a sua alteração.

Art. 32.º Os patrões e empresas, que não tenham transferido as suas responsabilidades para qualquer companhia de seguros ou sociedades mútuas, deverão depositar na Tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, à ordem do Ministro do Trabalho, as reservas correspondentes às pensões de que se tenham tornado indispensáveis, em virtude de desastres de que resultou a morte ou incapacidade permanente de trabalhar. O seu pagamento incumbe ao Instituto, sendo o processo organizado pela Direcção de Contabilidade Social.

§ 1.º Este depósito poderá ser substituído por hipoteca, caução ou fiança, prestadas perante o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, as quais garantam o pagamento integral das pensões, que neste caso ficará a cargo dos mesmos patrões.

§ 2.º No caso do serviço das pensões ficar a cargo dos patrões, havendo reclamação dos interessados sobre a irregularidade do pagamento ou da sua falta, o Conselho de Administração do Instituto tomará imediatamente as providências necessárias para assegurar o seu pagamento, obrigando os patrões a depositar desde logo as respectivas reservas matemáticas e assumindo o mesmo Conselho o serviço das referidas pensões.

§ 3.º O patrão ou empresa que cessar a sua indústria ou comércio e que tenha hipoteca, caução ou fiança ao pagamento de pensões e indemnizações, depositará as correspondentes reservas na Tesouraria do Instituto, se não preferir transferir as suas responsabilidades para uma companhia de seguros ou sociedade mútua.

§ 4.º O patrão ou empresa que cessar a sua indústria ou comércio por traspasse ou formação de qualquer nova empresa que a substitua, poderá da mesma forma garantir as suas responsabilidades, se o novo patrão ou empresa não as assumir nos termos da lei.

§ 5.º O patrão ou empresa poderá garantir a sua responsabilidade depositando na Tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral títulos de renda com o usufruto representativo da importância das pensões e indemnizações em vigor, que lhes serão restituídos quando caducarem os encargos a que ficam adstritos.

Art. 33.º Mensalmente, as entidades responsáveis pelas indemnizações e encargos provenientes dos desastres no trabalho enviarão ao Conselho de Administração do Instituto o nome, apelido e profissão da vítima, designação da entidade que o salariava, data do sinistro, sua natureza, local em que se deu, sua classificação e a in-

demnização estipulada, e a designação da entidade a quem incumbe o seu pagamento.

Art. 34.º Durante os três primeiros meses de cada ano, as sociedades mútuas e companhias de seguros enviarão ao Conselho de Administração do Instituto, com respeito ao ano anterior e ao seu exercício do ramo de desastres no trabalho:

a) Nota desenvolvida dos valores que constituíam as reservas matemáticas com a indicação das datas dos respectivos depósitos;

b) Mapas estatísticos dos desastres segundo as suas causas e gravidade, por profissões, indicando as mortes, as incapacidades permanentes e agrupando as incapacidades temporárias pela sua duração.

Art. 35.º Todos os serviços de constituição, funcionamento, fiscalização das sociedades anónimas e mútuas e tribunais de desastres no trabalho são da exclusiva competência do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 36.º O Instituto fará a publicação dos regulamentos deste decreto com força de lei por intermédio da Direcção de Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas.

§ 1.º Emquanto não for decretado o novo regulamento, vigora, na parte aplicável, o decreto n.º 4:288, de 9 de Março de 1918.

§ 2.º São mantidos todos os direitos a que se refere a lei n.º 801.

Art. 37.º Todo o patrão ou empresa que ao fim dum ano, a contar da data do presente decreto com força de lei, não tenha organizado os serviços de seguro social obrigatório contra desastres no trabalho de todo o seu pessoal e distribuído as cadernetas respectivas, será enviado a juízo, como desobediente, pagando pela primeira vez a multa de 50\$ e nos casos de reincidência 100\$.

§ 1.º O produto das multas por efeito deste artigo é receita do Estado, sendo destinada ao exercício do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 2.º Excepto em Lisboa, Porto e Ponta Delgada, serão escolhidos de preferência para os cargos de presidente dos Tribunais de Desastres no Trabalho, os chefes de Circunscrição de Previdência Social que sejam diplomados com o curso do direito.

Art. 38 Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — Vitor José de Deus de Mucelo Pinto — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:638

O seguro obrigatório da invalidez e da velhice é a única forma até agora encontrada para se combater eficazmente um dos maiores flagelos da miséria social, representando ao mesmo tempo uma base de justiça, como uma compensação às classes trabalhadoras pelo seu aturado esforço desenvolvido na produção de todos os ramos de riqueza.

Na agricultura, comércio, indústrias fabris e mineiras e na pesca marítima se empregam em Portugal, aproximadamente 2.000:000 de indivíduos, que, apenas encontram, no salário que auferem, uma remuneração que mal chega para o sustento e manutenção da vida. Se durante

os períodos de robustez e vigor físicos, na plenitude da mocidade, o salariado de todas as indústrias e profissões, trabalhando com normalidade durante largos anos não conseguiu vencer uma situação precária e humilde—deficientemente alimentado, modestamente vestido e residindo em alojamentos sem confortos e sem hygiene; se na época em que a sua actividade profissional mais lhe permite produzir não consegue para si e sua família nenhum pecúlio que o coloque por algum tempo ao abrigo das dolorosas necessidades—graves infortúnios lhe estão reservados para os tenebrosos dias da invalidez e da velhice!

O número de infelizes que constitui uma observação impressionante das nossas aldeias, em todos os centros agrícolas e industriais, é sem dúvida alguma recrutado entre os inválidos pelo trabalho e os velhos, a quem o peso dos anos e dos infortúnios marcou aquela fisionomia característica de resignação e sofrimento que tornam incoufundível a sua pobreza.

A miséria social encontra ali a legião que jámais se extinguiria se não fôsse adoptado o seguro social obrigatório contra a invalidez e velhice e as mais elevadas percentagens na escala da criminalidade humana tem como principal causa as iniquidades da fome e de todos os sofrimentos.

Em todos os países que ocupam os primeiros lugares na civilização se tem procurado encontrar a melhor fórmula de diminuir a intensidade dos males que oprimem especialmente as populações laboriosas pela assistência pública, recorrendo se à mutualidade livre e à sua forma obrigatória.

Em Portugal, como em toda a parte, a assistência e as fórmulas de mutualidade livre deram durante largos anos o seu valioso concurso, tendo sido brilhante a sua cruzada humanitária.

Porém, as circunstâncias derivadas da invalidez e da velhice, das populações profissionais, pouco se modificaram entre nós com o concurso da assistência e da mutualidade livre. O exército dos inválidos e dos velhos — honeméritos veteranos da causa do trabalho — constitui num país pequeno, como o nosso, um sexto da sua população, ou seja 1.000:000 de habitantes.

Temos em Portugal 122 associações de socorros mútuos com 83:394 sócios, tendo o encargo annual de 145.745\$ de pensões.

É uma bela afirmação do princípio mutualista popular, que está restrito a um pequeno número de indivíduos que têm a alta compreensão da doutrina de previdência social. Mas o problema dos velhos e inválidos com essa forma de socorro mútuo, com uma evolução lenta, jámais seria resolvido.

Na Inglaterra, em 1912, existiam 30:000 *Friendly Societies* com uma população de cinco milhões de sócios; as *Trades Unions* com um encargo enorme de incapacidade e velhice, custando ao tesouro britânico mais de quinze milhões esterlins por ano, as *Work-house* com as largas dotações de munificência e generosidade da alma inglesa, tudo isso não chegava também para as necessidades dos inválidos das minas de carvão e das grandes fábricas e da laboriosa população dos campos.

Foi então que o valoroso estadista Lloyd George, honra da Inglaterra e glória da humanidade, lutou com fé, tenacidade e acção, contra as correntes conservadoras adversas, levando o Parlamento britânico a decretar em 1912 o *bill* dos seguros sociais obrigatórios contra a doença, invalidez e velhice.

Tam sábia organização de mutualidade social obrigatória está produzindo na Inglaterra os seus mais preciosos frutos e uma tam elevada doutrina tem apaixonado no culto do estudo, desta face do direito social moderno, todos os publicistas das questões que se prendem com tam interessante assunto, dando assim o con-